



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 3024/19  
.....

**PARECER N. : 0022/2020-GPETV**

**PROCESSO N° : 3024/2019**   
**INTERESSADA : MARIA HELENA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos, de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria**, concedida pela Municipalidade à servidora pública, ocupante do cargo de **Professor, Nível NM I, carga horária 40h, Matrícula nº 638**, por meio da **Portaria nº 035/IPSNH/2019, de 31.7.2019, fundamentada no art. 6º, I, II e III da EC 41/03, c/c §5º do art. 40 da CF/88, art. 93, I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal nº 1108/2018, publicada no Diário da AROM nº 2513, de 01.8.2019 (fls. 8/9, ID 830544), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).**

Registra-se que a **IN nº 50/2017/TCE-RO** regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

A Unidade instrutiva emitiu **relatório técnico** (ID 841090), **concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 3024/19  
.....

fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser **considerado legal e apto a registro.**

É o breve relato.

De plano, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a **conclusão** da **Unidade Técnica** considerando que de acordo com a **simulação de cálculo de aposentadoria** (fl. 191, ID 841089), a **interessada** preencheu, **em 2.7.2019**, todos os requisitos exigidos no **art. 6º, da EC nº 41/2003**, quais sejam, **admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo**, para servidores do **sexo feminino**, e exercício das atribuições do cargo de **Professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**, comprovado nos autos, por meio dos documentos e declarações (ID 830545).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, **opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Janeiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR